

bretudo quando comparada com equivalente exigência nos casos em que as empresas possuem viaturas pesadas.

Sem prejuízo de uma revisão mais profunda do citado diploma, procede-se agora à redução daquela dimensão mínima, com o que será possível, também, dar satisfação às expectativas criadas pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 367/77, de 2 de Setembro, que permite a mudança para raio sem limite de uma em cada quatro viaturas ligeiras, expectativa, no entanto, quase irrealizável quando fosse necessário apurar as quatro viaturas através da concentração de empresas.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes, o seguinte:

A alínea b) do n.º 1.º da Portaria n.º 815/73, de 17 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

- 1.º
- a)
- b) Empresas exploradoras de veículos ligeiros de aluguer para transporte de mercadorias — 4 t;
- c)
- 2.º

Ministério dos Transportes e Comunicações, 20 de Abril de 1978. — O Secretário de Estado dos Transportes, *José Manuel Consiglieri Pedroso*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 10/78/A

Tornando-se necessário alterar o Decreto Regulamentar Regional n.º 6/78/A, de 3 de Março, de

forma a prever a integração de todo o pessoal das extintas juntas gerais afecto ao sector agro-pecuário:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 23.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/78/A, de 3 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 23.º — 1 — O primeiro provimento dos cargos de técnico auxiliar de pecuária de 2.ª classe do quadro da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas poderá ser feito também de entre ajudantes e monitores de pecuária das extintas juntas gerais com oito anos de bom e efectivo serviço na categoria, independentemente das habilitações literárias.

2 — O primeiro provimento dos cargos de auxiliar técnico de agricultura de 2.ª classe do quadro da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas poderá ser feito também de entre trabalhadores agrícolas das extintas juntas gerais com dez anos de bom e efectivo serviço, independentemente das habilitações literárias.

3 — Os técnicos auxiliares de pecuária de 2.ª classe e os auxiliares técnicos de agricultura de 2.ª classe providos nos termos dos números anteriores só poderão ser promovidos, respectivamente, a técnicos auxiliares de pecuária de 1.ª classe e a auxiliares técnicos de agricultura de 1.ª classe desde que obtenham as habilitações literárias exigidas por lei.

Aprovado em Plenário do Governo Regional em 6 de Abril de 1978.

Presidência do Governo Regional, 6 de Abril de 1978. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em 28 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.